



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em **14 de Maio de 2024 às 13:15 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CSG-8482024, Código de validação: B92D04A8F2.**



Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 8482024
(relativo ao Processo 59512024)
Código de validação: B92D04A8F2

Senhor Diretor da Secretaria Administrativa-Financeiro,

Assunto: Licitação visando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de Vigilância Armada- Interiores e São Luís.

Processo: 59512024

Considerando as pendências apontadas pela Assessoria Técnica no parecer PTC-ACI - 5172024, encaminho a documentação retificada, além das justificativas expostas abaixo, com o fito de sanar as pendências elencadas nos itens 2, 3, 4, 5, e subitens 6.1 e 8.6:

ITEM 2:

Como é cediço, ainda não foi realizado, no âmbito deste Ministério Público, a Política de Gestão de Risco. Assim, não se deve imputar a estes e outros setores do MPMA, a “análise de risco” sem a devida aprovação e regulamentação da Política de Gestão de Risco pela Alta Administração.

Dessa forma, a Política/Programa de Gestão de Risco deve espelhar o alcance



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 14 de Maio de 2024 às 13:15 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CSG-8482024, Código de Validação: B92D04A8F2.**



Coordenadoria de Serviços Gerais

normativo a todas as unidades que compõe a Administração, cuja observância e adoção devem ser obrigatórias a todas as unidades e em quaisquer níveis de atuação.

De forma didática, essa situação é detalhada no Manual de Gestão de Risco do STJ, que pode ser conferido através do [link](#):

Como vimos, integram os princípios constantes na Política de Gestão de Riscos do STJ a abordagem sistêmica e o envolvimento das partes interessadas.

Dessa forma, é previsto que a condução e o exercício da gestão de riscos nesta Corte deem-se de maneira inclusiva, com o apoio da Presidência do Tribunal, do Comitê de Gestão de Riscos, da Seção de Riscos Corporativos, dos gestores e das respectivas unidades organizacionais, sendo, portanto, um processo tocante a todos os níveis da nossa instituição.

Por outro lado, convém destacar não ser recomendável a concepção de um plano de riscos a partir da ótica de uma pessoa apenas, posto que a identificação/ponderação de riscos e controles poderá ficar prejudicada em razão de entendimento individual que limite a amplitude da identificação e, por consequência, todo o processo de gestão de riscos, de maneira a restringir as implementações e resultados dele decorrentes. (grifo nosso).

Entendemos, portanto, ser inexigível, pelos motivos expostos, a análise de risco, considerando não haver sido regulamentado o programa de Gerenciamento de risco pela autoridade máxima administrativa da organização, que deve implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos da organização.

ITEM 3-

De fato, não foi utilizado, nesta licitação, a pesquisa de mercado, pois privilegiamos estimar o custo da contratação através do **preenchimento da planilha de custos e formação de preços**, que foi desenvolvida pelos próprios servidores desta Coordenadoria.



Coordenadoria de Serviços Gerais

A pesquisa de preço foi elaborada diretamente no sistema de pesquisa de preços do *compras.gov.br* e formalizada com as informações mínimas definidas no art. 3º da IN nº 65, de 2021. Cabe esclarecer que a utilização dos parâmetros indicados no item 3 do parecer PTC-ACI - 5172024, **não são exigidos de forma cumulativa pela Lei de Licitações**, aliás, esse é o permissivo extraído do art. 23, caput e § 1º, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não (grifo nosso)**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em 14 de Maio de 2024 às 13:15 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-8482024, Código de Validação: B92D04A8F2.



Coordenadoria de Serviços Gerais

Assim, infere-se do Caderno de Logística – Pesquisa de Preços do Governo Federal e da inteligência da norma acima supracitada *que “sendo que os dois primeiros parâmetros (que se referem a sistemas oficiais de governo e contratações públicas similares) devem ser priorizados, evitando que a pesquisa fique restrita a cotações junto a potenciais fornecedores devido ao risco de esse parâmetro, quando usado sozinho, levar a estimativas de preços superiores aos referenciais de mercado. Esse entendimento encontra-se amplamente assentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:*

Nesse cenário, os sistemas de governo são considerados a melhor fonte para pesquisa de preços, devendo ter precedência em relação aos demais. De igual modo, a Lei nº 14.133, de 2021, também orienta que o valor estimado da contratação considere os preços constantes no banco de dados públicos, sendo que a IN nº 65, de 2021, determina que sejam priorizados.

Diante do exposto, encaminhamos, em anexo, o Relatório de pesquisa de preço extraído do *compras.gov.br*.

ITEM 4-

Entendemos que esse item, ao contrário do exposto no PTC-ACI - 5172024, restou plenamente satisfeito, conforme se verifica do *print* abaixo:



4. INFORMAR SE A DEMANDA ESTÁ INCLUÍDA NO PLANEJAMENTO DA INSTITUIÇÃO

A demanda está incluída no planejamento da Instituição, tendo em vista que já tem contrato para este objeto.

Como forma de complementar a comprovação de que a demanda está incluída no



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 14 de Maio de 2024 às 13:15 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-8482024, Código de Validação: B92D04A8F2.



Coordenadoria de Serviços Gerais

planejamento da Instituição, juntamos, em anexo, os Documentos de Formalização de Demandas (nºs 136 e 147).

ITEM 5-

Salvo melhor juízo, entendemos que o Catálogo Eletrônico de padronização de compras e serviços, só deve ser exigido quando existir previamente material catalogado, a exemplo de café e açúcar, no âmbito do MPMA.

Considerando a inexistência desse catálogo, sugerimos seja questionado o referido item junto à Diretoria-Geral.

SUBITEM 6.1-

Ao contrário do informado, este setor utilizou o modelo padrão de minuta do Termo de Referência, que, inclusive, restou compartilhado por todos os setores envolvidos em licitação, neste órgão.

CONCLUSÃO

Portanto, devolvemos os autos com as justificativas expostas, no sentido de justificar a ausência de impedimentos dos itens, de forma resumida:

1. item 2- da inexigibilidade da Análise de Risco, considerando a inexistência da aprovação e regulamentação pela Administração Superior;
2. item 3- Pesquisa de mercado justificada e anexados os documentos comprobatórios;
3. item 4- Demonstrada a confirmação de que a contratação está alinhada com o planejamento desta Instituição, através das justificativas e anexos;
4. item 5- da inexistência de Catálogo Eletrônico de padronização de compras e serviços no âmbito do MPMA, nos moldes estabelecidos pelo Governo Federal;
5. item 7- Verificar junto à COF e à Diretoria-Geral;
6. item 6.1- Padrão devidamente utilizado, conforme consta dos anexos;
7. item 8.6- Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência devidamente retificados.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **14 de Maio de 2024 às 13:15 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CSG-8482024, **Código de Validação:** B92D04A8F2.



Coordenadoria de Serviços Gerais

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 14/05/2024 às 13:15 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES

TÉCNICO MINISTERIAL

COORDENADOR